



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

LEI MUNICIPAL Nº 1.127 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

**“DISPÕE SOBRE O REPARCELAMENTO E
PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE
SANTANA COM SEU REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA, aprovou e ele, nos termos do art. 30, da Lei Orgânica do Município de Santana, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Santana com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Santana – SANPREV, relativos às competências até novembro de 2016, dos poderes Executivo e Legislativo.

I – Os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município de Santana (patronal), em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas;

II – Os débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.

III – Os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.

§ 1º. Poderão ser incluídas contribuições que tenham sido objeto de parcelamento ou reparcelamento anterior;

§ 2º. São reduzidas em 100% (cem por cento) as multas moratórias fixadas nos parcelamentos e reparcelamentos objetos da repactuação prevista no caput deste artigo.

Art. 2º. Para apuração do montante devido pelo Município de Santana, os valores originais serão atualizados pelo INPC, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data do vencimento até a data da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento ou Reparcelamento.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescidas de juros simples de 0,5 % (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data da consolidação do montante devido no Termo de Acordo de Parcelamento ou Reparcèlement até o mês do pagamento.

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC acrescidas de juros simples de 0,5 % (meio por cento) ao mês e multa de 2 % (dois por cento), acumulados desde a data do vencimento da prestação até o mês de efetivo pagamento.

§ 3º. O vencimento da primeira prestação será até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento ou Reparcèlement.

Art. 3º. Fica autorizada a vinculação do FPM como garantia das prestações acordadas no Termo de Parcelamento ou Reparcèlement, não pagas no seu vencimento, o que será objeto de lei específica.

Parágrafo Único – A garantia da vinculação do FPM deverá constar de cláusula do Termo de Parcelamento ou Reparcèlement e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santana-AP, 28 de dezembro de 2016.


ROBSON SANTANA ROCHA FREIRES
Prefeito do Município de Santana